



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC- 04434/14

*Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura de Sumé. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013. Prefeito. Ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de JULGAMENTO das contas. Atribuição definida no art. 71, inciso II, c/c o art. 1º, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Abertura de créditos adicionais sem indicação de fonte; contratação de pessoal por excepcional interesse público mediante lei declarada inconstitucional; não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício 2013.** Atendimento integral às exigências da LRF, aplicação de multa, representação ao MPE e recomendações.*

ACÓRDÃO APL-TC-0670 / 2015

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito Constitucional.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco”, emitiu o relatório inicial e respectivos anexos (fls. 163/471), no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1079, publicada em 02/01/2013, onde as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 30.952.000,00. No mesmo instrumento jurídico, foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$ 15.476.000,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA. Leis esparsas¹ autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais, em valor equivalente a R\$ 811.480,60.*
- b) Durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, nos valores de R\$ 9.930.650,00 e R\$ 601.792,70, respectivamente. Foi constatado que a fonte de recursos foi exclusivamente a anulação de dotação (R\$ 9.739.542,70), o que implicou a abertura de créditos adicionais sem fonte, no valor de R\$ 792.900,00.*
- c) A receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 29.533.703,48, alcançando 95,42% do valor originalmente previsto.*
- d) A despesa orçamentária consolidada realizada atingiu a soma de R\$ 29.247.269,44, ficando abaixo do valor das receitas, correspondendo a 94,49% do valor fixado inicialmente.*
- e) O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ 14.105.137,88.*
- f) A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ 27.254.721,57.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) O Balanço Orçamentário consolidado apresentou superavit (R\$ 286.434,04) equivalente a 0,97% da receita orçamentária arrecadada.*
- b) O Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte, da ordem de R\$ 5.428.820,75, apropriados na conta Banco. Deste total, o montante de R\$ 2.334.598,28 corresponde a disponibilidades pertencentes à Autarquia Previdenciária Municipal.*

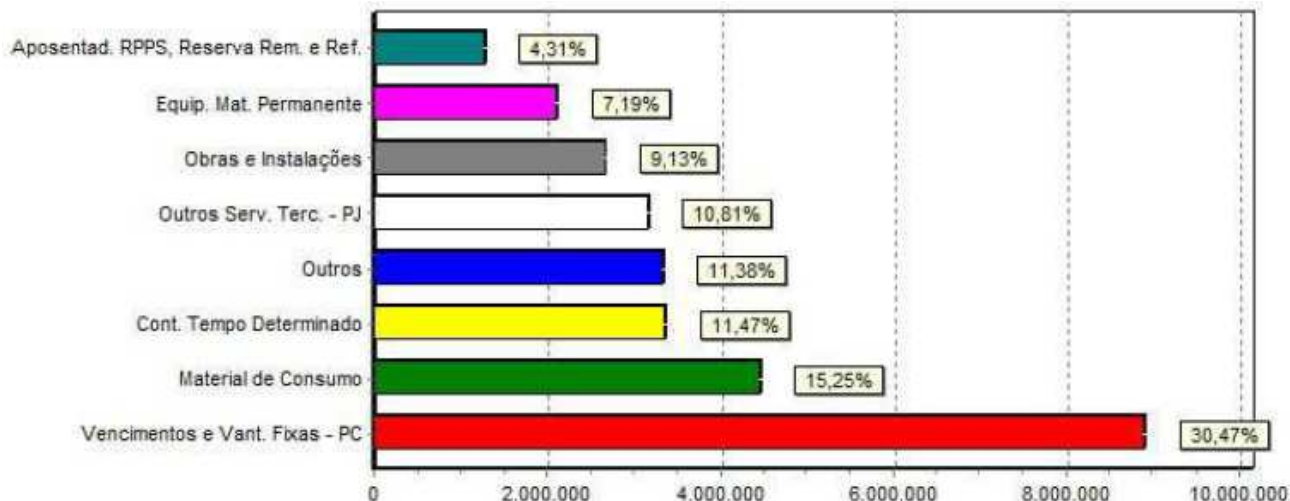
¹ Leis Municipais 1088, 1090, 1097, 1098, 1099, 1113, 1114, 1115 e 1119, todas publicadas ao longo do exercício de 2013.

- c) O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superavit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de R\$ 668.069,83.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

As remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé (Processo TC 04478/14), com sentença constante do Acórdão APL – TC – 00044/15, publicado na edição nº 1209 do Diário Oficial Eletrônico em 11/03/2015.

O gráfico a seguir ressalta a distribuição percentual dos gastos por elemento de despesa, segundo dados coletados do sistema Sagres:



4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) A aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 2.572.996,59, equivalente a **67,34%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%).
- b) O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2013, foi da ordem de 0,53% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
- c) A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 3.892.271,61, equivalente a **27,59%** da RIT (limite mínimo=25%).
- d) O Município despendeu com saúde a importância de R\$ 2.678.452,56, equivalente a **19,61%** da RIT.
- e) As despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 12.266.487,65, correspondendo a **45,01%** da RCL (limite máximo=60%);
- f) As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 11.633.228,73, correspondendo a **42,68%** da RCL (limite máximo=54%).

Na conclusão da exordial (item 17, fl. 213), o Órgão de Instrução apontou a ocorrência de irregularidades no curso do exercício, maculando as contas do Prefeito Municipal, senhor Francisco Duarte da Silva Neto. Tendo em vista as falhas listadas, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação do responsável, nos termos do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/PB (fl. 301). A comunicação processual constou da Edição nº 1211 do Diário Oficial Eletrônico, publicada em 27/03/2015. Após ver atendida solicitação de prorrogação de defesa², o Alcaide manejou documento contestatório (fls. 479/494), acompanhado de material probante (fls. 495/645), rebatendo os pontos que lhe foram imputados na exordial. Novo trânsito pelo Grupo de Instrução, que elaborou derradeiro relatório técnico (fls. 650/664), no qual foram listadas as eivas remanescentes. Ei-las:

1. Abertura de créditos adicionais sem a devida indicação dos recursos correspondentes.
2. Contratação de pessoal por tempo determinando para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, por meio de lei declarada inconstitucional.

² O prazo adicional requerido foi de quinze dias, tendo o Relator, à época o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, concedido apenas oito.

3. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Seguindo a marcha processual, os autos foram disponibilizados ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio de sua Subprocuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 01503/15 (fls. 666/671). Em sintonia com as conclusões promanadas do Corpo de Instrução, assim se pronunciou o Parquet Especial:

- a) **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas de governo e **regularidade com ressalvas** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Sumé, senhor Francisco Duarte da Silva Neto, relativas ao exercício de 2013, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **declaração de atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos.
- b) **Cominação de multa pessoal** ao Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.
- c) **Recomendação** ao mencionado Chefe do Poder Executivo de Sumé no sentido de não incorrer nas falhas aqui encontradas.
- d) **Representação** ao Ministério Público estadual acerca das contratações sem prévia submissão a concurso público ao arrepio da Constituição Federal de 1988.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais³, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas⁴. Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gere, administre ou, ainda, tem em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo seu exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outras. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sobre a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas de governo e de gestão do senhor Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito do Município de Sumé, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Como se pode extrair do relatório inicial da Auditoria, peça única da instrução, visto que o gestor não ofereceu alegações de defesa, foram três as eivas apontadas, a seguir examinadas:

- **Abertura de créditos adicionais sem a devida indicação das fontes correspondentes.**

³ Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

⁴ Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

Conforme explicitado na peça inaugural (fl. 165), a falha foi quantificada em setecentos e noventa e dois mil reais, deitando origem em dois decretos do Poder Executivo, identificados pela Equipe de Instrução, a saber: o 1039/13 e o 1044/13. As normas integram o caderno eletrônico, listadas nas folhas 32/33 e 39/43, respectivamente.

De sua leitura, deduz-se que os créditos adicionais foram alicerçados por superavit financeiro apurado no exercício anterior, fonte prevista no artigo 43, §1º, I, da Lei Nacional de Orçamentos e Balanços (Lei 4.320/64)⁵. A possibilidade jurídica vai ao encontro da situação fática descrita na instrução do Processo TC 05410/13, que examinou a prestação de contas do Prefeito de Sumé no curso do exercício de 2012. O desfecho do item 5.1 da exordial sinaliza o reclamado superavit, em valor de R\$ 3.656.023,51, mais do que suficiente para suportar as dotações adicionais contempladas nos Decretos Municipais 1039/13 e 1044/13. Destarte, não se vislumbra, no caso concreto, afronta à vedação constitucional estampada no artigo 167, V⁶, o que me leva a divergir, com a devida fundamentação, da conclusão do Órgão Auditor. Neste ponto, portanto, não há falha a inquinar a presente prestação de contas, como bem observou a Representante Ministerial no Parecer nº 01503/15, in verbis:

O fato comporta ponderação e modulação reflexiva, haja vista que as omissões hauridas pela DIAGM caracterizam mais erro material do que propriamente erro crasso ou omissão decursiva de má fé, o que não concorre, no sentir desta representante do MP de Contas, para se dar pela irregularidade das contas ou pugnar pela cominação de multa ao responsável.

– Contratação de pessoal por tempo determinando para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, por meio de lei declarada inconstitucional.

No que tange à falha em comento, foi observada pela Auditoria a elevação do número de servidores contratados por excepcional interesse público. Segundo informações colhidas no item 11.2.1 da inicial (fls. 176/177) anexo ao processo em pauta, a Administração Municipal de Sumé teria contratado irregularmente 214 servidores temporários. Reforça a Equipe Técnica que tal constatação, além de representar afronta ao princípio basilar do concurso público, implicaria descumprimento de provimento judicial proferido em controle concentrado de constitucionalidade. Isto porque o Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000572-0/001, manejada pelo Ministério Público Estadual, considerou inconstitucionais diversos dispositivos da Lei Municipal nº 002/97. A sentença foi homologada em 15/08/2012, com efeitos modulados para cento e oitenta dias.

Por meio de consulta ao endereço eletrônico da Corte Paraibana, é possível ter acesso ao inteiro teor do Decisum, onde se lê o conteúdo dos incisos sob argüição de inconstitucionalidade, todos conectados ao artigo 2º da lei municipal. São eles:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

[...]

IV - a implantação e a manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança e de vigilância, água, esgoto e energia;

[...]

VI - o suprimento eventual de docentes em sala de aula e o de pessoal para as áreas de saúde e serviços urbanos e rurais, especialmente a limpeza pública, serviços de mercados, matadouros e cemitérios;

[...]

⁵ A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

⁶ São vedados: a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de engenharia;

IX - a execução de serviços profissionais especializados nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Em sua decisão, adotada por unanimidade, a Corte Judicial Paraibana admitiu o caráter de excepcionalidade deste tipo de contratação, condicionando-a a situações transitórias e bem delimitadas, que justificassem a preterição pelo instituto do concurso público. Não é o que se vê nas generalizações descritas nos quatro incisos atacados, como bem define o voto do Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Relator do Processo:

Tem-se tão somente a adoção de um conceito completamente vago, sem quaisquer especificações sobre as situações excepcionais, porquanto não demonstra a contingência fática a qual evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal o livre arbítrio para estabelecer os critérios necessários para contratação de servidores.

Ora, quais são essas necessidades de caráter temporário? Onde, no normativo, é possível encontrar o elenco dessas situações permissivas? Elas se referem a toda e qualquer área, função e cargo existente?

[...]

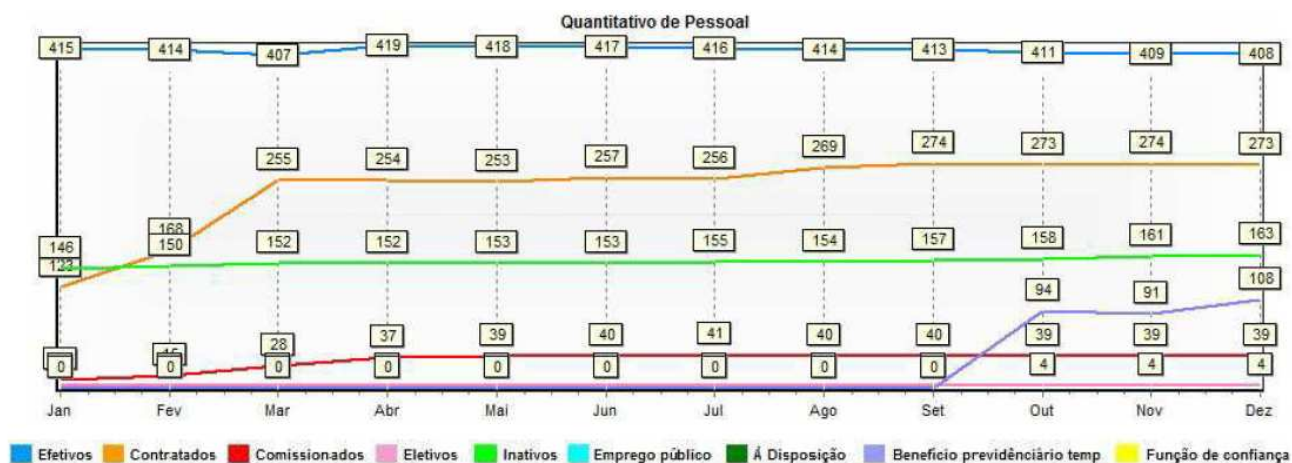
E não é só isso. Essa conceituação genérica é seguida da enumeração de outras áreas, para as quais nem mesmo a subsunção nesse conceito é necessária, quais sejam, "as áreas de saúde, educação, administração em geral, execução de obras e serviços"; representando, novamente e de forma mais escancarada, a indevida concessão de um "passe livre" ao Chefe do Executivo para recrutamento de pessoal, sem a realização de concurso público.

Ademais, da leitura do dispositivo combatido, extrai-se, sem qualquer descrição específica e pormenorizada de hipóteses ou contingências fáticas e emergenciais, limita-se o texto, de forma genérica, a tratar sobre contratação de tempo determinado, não especificando a contingência fática a qual evidenciaria a situação de emergência.

Impende demarcar o alcance da decisão da Corte de Justiça. Não há dúvidas de que a regra básica de admissão no serviço público é o concurso. A contratação temporária é exceção, e deve pautar-se nos limites definidos na Constituição Federal e, de modo mais específico, na lei municipal de regência. Isto posto, é importante retificar a conclusão proferida pela Auditoria ao nomear a irregularidade como sendo contratação de servidores temporários com base em lei inconstitucional. O vício de inconstitucionalidade não inquina a integralidade da Lei 02/97, mas apenas alguns de seus dispositivos. Não foi possível identificar nos elementos de prova se as contratações realizadas pela gestão municipal de Sumé subsumem-se justamente às hipóteses em desarmonia com o ordenamento jurídico (incisos IV, VI, VIII e IX do artigo 2º).

Também merece retoque a quantificação dos servidores contratados ao abrigo da citada modalidade. Isto porque o anexo ao Documento 13949/15, que listou os contratados por excepcional interesse público a partir de fevereiro de 2013, quando expirados os cento e oitenta dias definidos como prazo de ajuste⁷, contém redundância de nomes, com alguns servidores aparecendo duas vezes. O gráfico a seguir demonstra as posições mensais do número de servidores, estratificados por modalidade de admissão.

⁷ Modulação do efeito da decisão em sede do incidente de inconstitucionalidade.



Assim, não houve a contratação de 214 servidores temporários, como assegurado, mas sim de 127, já que a posição de janeiro indicava a presença de 146 pessoas, evoluindo para 273 no fim do exercício. Perquirindo os dados do Sistema Sagres, vê-se que tal contingente não distoia significativamente daquele observado ao longo do exercício de 2012, período em que a média de contratados por excepcional interesse público ultrapassou 200 servidores.

Não obstante a constatação de números mais módicos, é notória a adoção de conduta vedada pela Carta da República, cuja proibição só foi reforçada pelo TJ-PB na já citada ação direta de inconstitucionalidade. Isso porque, destaque-se, figuram entre o grupo de temporários 24 agentes de limpeza urbana, 74 auxiliares de serviços gerais, 16 motoristas, apenas para citar exemplos de funções que não se compatibilizam com os requisitos para contratação por excepcional interesse público. Claro, portanto, que os demais incisos da norma municipal, que não foram atacados pelo Parquet Estadual, não poderia abrigar tais contratações.

Recentemente, coube a mim a relatoria de processos que examinaram as prestações de contas dos Municípios de Mari e Alcantil, relativas aos exercícios de 2012 e 2013, respectivamente⁸, nos quais foram apontadas como falhas a contratação temporária por excepcional interesse público com base em leis municipais com dispositivos inconstitucionais. Diferentemente do que vi nos exemplos, onde o percentual de temporários era residual, no caso em concreto está-se diante de um município onde 37,8% dos que laboram para a edilidade o fazem sobre vínculo precário. Assim, necessário se faz provocação a instituição argüidora da inconstitucionalidade, para que tome as providências cabíveis. **Quanto ao desdobramento da falha nas contas municipais**, acosto-me à posição advogada pelo Ministério Público de Contas, consignada no Parecer 01503/15, e reputo à falha a condição de ressalva, devendo ser também censurada com cominação pecuniária pessoal a ser suportada pelo gestor. Eis o entendimento do MPJTCE:

A conduta leva à cominação de multa pessoal e à imperiosa necessidade de representação ao MP estadual acerca desse desrespeito flagrante à Constituição Federal de 1988 e ao ordenamento jurídico infraconstitucional.

Por derradeiro, acatando sugestão feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e considerando a existência do Documento 14626/14, por meio do qual esta Corte foi cientificada da existência de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Sumé no exercício de 2014, cumpre recomendar à Administração Municipal que, dentro das limitações financeiras da edilidade, proceda à substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público pelos que lograram êxito no certame de 2014, de modo a atender aos ditames constitucionais.

– Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

A questão do manejo de resíduos sólidos é crucial para os municípios brasileiros, principalmente se levarmos em consideração o contínuo processo de urbanização, que tem transferido parcela significativa da população da zona rural para os espaços centrais mais exíguos, aumentando, por conseguinte, a densidade demográfica e a necessidade de conferir maior eficiência aos processos de coleta e tratamento de lixo. Nos novos conglomerados urbanos, marcados por expansão em geral desordenada, ocupações irregulares e complexas

⁸ Processos TC 05447/13 e TC 04133/14.

relações sociais, o gerenciamento inadequado de resíduos sólidos pode ensejar graves problemas ambientais, com impacto direto na saúde pública.

Como reflexo dessa nova realidade, a Presidência da República sancionou a Lei Nacional 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. Entre outras coisas, a norma estabeleceu o prazo de dois anos, contados da data da sua publicação⁹, para que Estados e Municípios elaborassem seus planos de gestão integrada de resíduos sólidos. Também foi definido que, até agosto de 2014, os entes públicos deveriam implantar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. Expirados os prazos, fácil constatar quão irrealista foi a pretensão legislativa.

A longa tramitação do PNRS, iniciada em 1989, com o Projeto de Lei do Senado 354/89, já evidencia a complexidade do tema de fundo. Ainda que, como apontou a Auditoria, o Município de Sumé não tenha elaborado tempestivamente o Plano Municipal de Gestão Integrada, há informações de que, no corrente ano de 2015, tramita o Projeto de Lei Municipal 324, onde presumivelmente estão contempladas as medidas reclamadas no estatuto nacional.

Não vejo, pois, razão para alçar o atraso à condição de irregularidade capaz de macular o presente processo. Ademais, há movimentos legislativos que sinalizam claramente a dilação dos prazos estabelecidos na Lei 12.305/10, entre os quais destaco o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 651/2014, que deu ensejo à Lei 13.043/14¹⁰, e a recente aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei 425/2014.

A título de informação, o projeto prevê que as capitais e municípios de região metropolitana terão até 31 de julho de 2018 para acabar com os lixões. Os municípios de fronteira e os que contam com mais de 100 mil habitantes, com base no Censo de 2010, terão um ano a mais para implantar os aterros sanitários. As cidades que têm entre 50 e 100 mil habitantes terão prazo até 31 de julho de 2020. Já o prazo para os municípios com menos de 50 mil habitantes será até 31 de julho de 2021. O adiamento pretendido demonstra que o arcabouço legislativo que regulamenta o tema tende a ser alterado, o que deve implicar, muito provavelmente, a concessão de prazos mais dilargados para que os entes públicos adotem as providências exigidas pelo PNRS

Em síntese, face aos argumentos anteriormente explanados, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Ministerial, exceto no que concerne à cominação de multa pecuniária, por não vislumbrar nas falhas constatadas potencial de reprimenda que a justifique, haja vista terem sido atendidos os pontos mais relevantes associados à boa gestão municipal, em especial a qualidade da previsão orçamentária, o equilíbrio financeiro e a consecução dos índices legais e constitucionais formalmente exigidos. Deste modo, voto pela **emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sumé**, exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Francisco Duarte da Silva Neto e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Julgamento regular com ressalvas** das contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito de Sumé, referente ao exercício de 2013.
- 2) **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
- 3) **Recomendação** à Administração Municipal de Sumé para que, observadas as limitações financeiras da edilidade, proceda à substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público pelos que lograram êxito no certame de 2014, de modo a atender aos ditames constitucionais, sob pena de incorrer em falha passível de influenciar o juízo de reprovabilidade das contas relativas ao exercício de 2015.
- 4) **Representação ao Ministério Público Estadual** sobre o aparente descumprimento das determinações feitas pelo TJ-PB após julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000572-0/001.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04434/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Sumé, **PARECER FAVORÀVEL** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Municipal, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, e, no presente em acórdão:

⁹ A norma entrou em vigor em 02/10/2010.

¹⁰ O artigo que estendia o prazo previsto nos artigos 54 e 54 do PNRS foram vetados pela Presidente da República..

- 1) **Julgar regular com ressalvas** das contas de gestão do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito de Sumé, referente ao exercício de 2013.
- 2) **Declarar parcialmente atendidos** aos preceitos da LRF.
- 3) **Recomendar** à Administração Municipal de Sumé para que, observadas as limitações financeiras da edilidade, proceda à substituição dos servidores contratados por excepcional interesse público pelos que lograram êxito no certame de 2014, de modo a atender aos ditames constitucionais, sob pena de incorrer em falha passível de influenciar o juízo de reprovabilidade das contas relativas ao exercício de 2015.
- 4) **Representar ao Ministério Público Estadual** sobre o aparente descumprimento das determinações feitas pelo TJ-PB após julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000572-0/001.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 28 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL